



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exm.º Senhor
Deputado António Filipe
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito
à Contratualização, Renegociação e Gestão de
todas as Parcerias Público-Privadas do Sector
Rodoviário e Ferroviário

V/ Ref.ª Of. N.º 4 de 2012-05-16

Ofício n.º793/XII/1ª – CACDLG /2012

Data: 30-05-2012

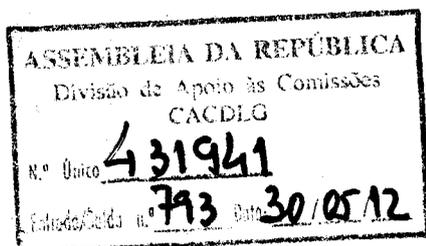
ASSUNTO: Parecer sobre Requerimento (PSD) e Pergunta (PS).

Em resposta ao v/ofício acima referido junto se remete a V. Ex.ª o parecer solicitado, relativo ao requerimento apresentado pelo G.P. Parlamentar do PSD e à pergunta apresentada pelo G.P. do PS, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 30 de maio 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais*

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

A SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À CONTRATUALIZAÇÃO, RENEGOCIAÇÃO E GESTÃO DE TODAS AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO SECTOR RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO

I – Enquadramento

Através do Ofício n.º 4 CPIPPPSRF, de 16 de Maio de 2012, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito à Contratualização, Renegociação e Gestão de todas as Parcerias Público-Privadas do Sector Rodoviário e Ferroviário solicitou a Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias emitisse parecer, “*com a maior brevidade possível*”, sobre duas questões que tiveram origem em requerimentos propostos, naquela Comissão, pelo PSD e pelo PS, respectivamente, e que nela foram aprovados por unanimidade:

- 1) Que seja apreciada a conformidade constitucional da possibilidade de serem consideradas incluídas, no objecto da referida Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), as parcerias público-privadas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores (requerimento do PSD);
- 2) Que seja apreciada a possibilidade de a referida CPI apreciar o impacto financeiro para o Estado da contratualização, renegociação e gestão de todas as parcerias público-privadas celebradas pelas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores (requerimento do PS).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de 17 de Maio de 2012, a Presidente da Assembleia da República encaminhou o pedido “à 1ª Comissão para emitir Parecer”.

É sabido que compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias “...dar parecer sobre questões de interpretação da Constituição” – cfr. artigo 3º, n.º 1 alínea a) do Regulamento da 1ª Comissão.

Acresce que lhe compete igualmente “...dar parecer, a pedido da Presidente da Assembleia da República, sobre conflitos de competência” - cfr. artigo 3º, n.º 1 alínea j) do Regulamento da 1ª Comissão – norma da qual decorre, por maioria de razão, a possibilidade de a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias poder dar parecer sobre se uma determinada matéria se integra, ou não, no âmbito de competência material de uma determinada Comissão.

II – Análise

Tendo em conta que, no decurso dos trabalhos da CPI, se colocou a questão “*de no seu objecto se poderem ou não considerar abrangidas as parcerias público-privadas referentes às Regiões Autónomas*”, o requerimento do PSD, aprovado por unanimidade naquela Comissão, pretende que seja aferida “*a conformidade constitucional dessa possibilidade*” e ponderado “*se o ordenamento jurídico-constitucional suporta o entendimento de que pode a Assembleia da República realizar inquéritos parlamentares aos Governos Regionais enquanto órgãos próprios das Regiões Autónomas*”.

Por seu turno, o requerimento do PS, igualmente aprovado por unanimidade na CPI, sublinhando que esta Comissão se destina a “*avaliar o impacto para o Estado da contratualização, renegociações e gestão de todas as parcerias público-privadas do sector rodoviário e ferroviário*” e que se afigura “*essencial saber qual o peso que as parcerias público-privadas celebradas pelas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores têm para o*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estado”, pretende apurar se a CPI pode “apreciar o impacto financeiro para o Estado da contratualização, renegociações e gestão de todas as parcerias público-privadas celebradas pelas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores”.

Para responder às questões suscitadas, importa, antes de mais, delimitar o objecto da Comissão Parlamentar de Inquérito à Contratualização, Renegociação e Gestão de todas as Parcerias Público-Privadas do Sector Rodoviário e Ferroviário tal como se encontra definido na Resolução da Assembleia da República n.º 55/2012, de 24 de Abril.

Nesta Resolução, a Assembleia da República resolveu “*constituir uma comissão parlamentar de inquérito com vista a avaliar o impacto para o Estado da contratualização, renegociação e gestão de todas as parcerias público-privadas do sector rodoviário e ferroviário*”, sendo que tal Comissão “*tem por objeto avaliar os seguintes aspetos essenciais:*

- 1 – Condicionamento do âmbito de atuação das comissões de negociação, através da fixação de objetivos do processo negocial em diversos acordos intercalares assinados entre o Estado e as concessionárias, incluindo a necessidade de definição de uma solução global para um conjunto de concessionárias e da redução ou eliminação de todos os processos de reequilíbrio financeiros pendentes.*
- 2 – Impacto do processo de renegociação dos contratos de concessão sobre a taxa interna de rentabilidade (TIR) acionista real, em cada caso.*
- 3 – Consequência da transferência para o Estado de riscos alocados às concessionárias nos termos dos contratos de concessão originais, onde se incluem o risco de tráfego e o risco de agravamento da carga fiscal.*
- 4 – Termos dos acordos de reposição do equilíbrio financeiro celebrado entre o Estado e as concessionárias e a atribuição de outras compensações e contrapartidas a favor das mesmas.*
- 5 – Montantes e termos dos contratos com as entidades contratadas para assessorar a elaboração e renegociação das parcerias.”.*

Da escrupulosa análise do objecto da Comissão Parlamentar de Inquérito à Contratualização, Renegociação e Gestão de todas as Parcerias Público-Privadas do Sector Rodoviário e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ferroviário resulta claro e evidente que as parcerias público-privadas a que se refere a Resolução da Assembleia da República n.º 55/2012, de 24 de Abril, se limitam às que foram assinadas entre o Estado e as concessionárias, e não também, às parcerias público-privadas celebradas pelas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Milita, desde logo, nesse sentido o facto de o objecto da CPI se referir expressamente a “acordos... assinados entre o Estado e as concessionárias” e a “acordos... celebrados entre o Estado e as concessionárias” (cfr. pontos 1 e 4 da Resolução da AR n.º 55/2012) e não conter uma única menção às parcerias público-privadas celebradas pelas Regiões Autónomas.

Acresce que, independentemente da questão constitucional que essa possibilidade importa e que de seguida analisaremos, se tivesse sido intenção da Assembleia da República abranger, no objecto da referida CPI, as parcerias público-privadas (PPP’s) das Regiões Autónomas, o texto da Resolução aprovada teria necessariamente de espelhar esse propósito, sob pena de tais matérias ficarem irremediavelmente excluídas do âmbito dessa Comissão. Recorde-se que “a competência não se presume, tem de resultar da lei, é o princípio da legalidade da competência”¹.

E a verdade é que a Resolução da AR n.º 55/2012 não só não reflecte esse propósito, porque no seu texto nenhuma referência é feita, de forma directa ou indirecta, às PPP’s regionais, como, pelo contrário, o seu texto circunscreve o objecto da CPI às PPP’s assinadas “entre o Estado e as concessionárias”, balizando-o, desta forma, às PPP’s nacionais.

É certo que a CPI se destina a “avaliar o impacto para o Estado da contratualização, renegociações e gestão de todas as parcerias público-privadas do sector rodoviário e ferroviário”. Mas também é certo que este objectivo genérico não pode, de forma alguma, ser analisado de forma isolada e desgarrada do objecto fixado para a CPI. Aliás, só pode ser à luz do objecto da CPI, tal como se encontra definido nos pontos 1 a 5 da Resolução da AR n.º 55/2012, que deve ser apreciado tal desiderato. E dessa conjugação não restam dúvidas que a

¹ Cfr. entre outros, o Acórdão do STA de 06/12/2011, no proc. n.º 0924/10.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CPI se destina a avaliar o impacto para o Estado da contratualização, renegociações e gestão de todas as parcerias público-privadas do sector rodoviário e ferroviário, celebradas entre o Estado e as concessionárias.

Conclui-se, assim, que o objecto da Comissão Parlamentar de Inquérito à Contratualização, Renegociação e Gestão de todas as Parcerias Público-Privadas do Sector Rodoviário e Ferroviário circunscreve-se, assim, às PPP's celebradas entre o Estado e as concessionárias, não estando nele abrangidas as PPP's celebradas pelas Regiões Autónomas.

Nesta decorrência, e respondendo concretamente às questões colocadas nos requerimentos do PSD e do PS, não podem ser consideradas abrangidas no objecto da CPI as PPP's referentes às Regiões Autónomas.

Uma tal possibilidade, para além de ser desconforme ao deliberado pela Assembleia da República – e, portanto, contrária à Resolução da AR n.º 55/2012 – seria, aliás, inconstitucional, pelas razões que passaremos a expor.

É que o nosso ordenamento jurídico-constitucional não consente que a Assembleia da República possa realizar inquéritos parlamentares aos Governos Regionais, enquanto órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Desde logo, a Assembleia da República não tem competências de fiscalização em relação a actos dos Governos Regionais. Apenas relativamente a actos do Governo da República (cfr. artigo 162º alínea a) da CRP.

Daí que, quando o artigo 178º, n.ºs 1, 4 e 5, da Constituição da República Portuguesa (CRP) permite à Assembleia da República constituir comissões eventuais de inquérito, as mesmas não possam ter como objecto actos dos Governos Regionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Escusado será lembrar que o órgão fiscalizador do Governo Regional é, em cada Região Autónoma, a respectiva Assembleia Legislativa, pois é perante a Assembleia Legislativa que o Governo Regional é politicamente responsável (cfr. 231º, n.º 3, da CRP).

Daí que só a Assembleia Legislativa de cada Região Autónoma possa constituir comissões eventuais de inquérito para apreciar os actos do respectivo Governo Regional.

Recorde-se que o n.º 4 do artigo 232.º da CRP, por remissão para o artigo 178º, n.ºs 1, 4 e 5, permite às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas constituir comissões eventuais de inquérito em termos idênticos aos previstos para a Assembleia da República, encontrando-se tal instrumento regulado:

- No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho): alínea g) do artigo 47º, n.ºs 2 e 14 do artigo 50.º e alínea h) do n.º 2 do artigo 54.º;
- No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de Março, 61/98, de 27 de Agosto, e 2/2009, de 12 de Janeiro): alínea l) do n.º 1 do artigo 31.º, n.ºs 1, 5,6 e 7 do artigo 73.º e alínea f) do n.º 2 do artigo 75.º;
- No Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/2000/M, de 12 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.ºs 19-A/2005/M, de 25 de Novembro, 17/2007/M, de 21 de Agosto, 16-A/2008/M, de 15 de Julho, 2/2009/M, de 15 de Janeiro, e 5/2012/M, de 17 de Janeiro): artigos 215.º a 221.º;
- No Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 15/2003/A, de 26 de Novembro, alterada



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pela Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº. 3/2009/A, de 14 de Janeiro): artigo 43.º.

Acresce que a mais reputada doutrina constitucional vai no sentido de impedir que a Assembleia da República possa realizar inquéritos aos órgãos das Regiões Autónomas.

Segundo os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira², *“Os inquéritos parlamentares (n.ºs 4 e 5) têm, por natureza, carácter instrumental, pois a sua função não consiste em julgar, mas sim em habilitar a AR com conhecimentos que podem, eventualmente, levar a tomar medidas (legislativas ou outras sobre o assunto inquirido). Estão, por isso, particularmente vocacionados como instrumento da função de fiscalização política da AR, designadamente na «apreciação dos actos do Governo e da Administração» (art. 162º/a, 1.ª parte).”*

Afirmam ainda os mesmos autores que *“Não decorrem directamente da Constituição os limites materiais dos inquéritos parlamentares, quanto aos assuntos que podem ser objecto deles. Seguramente que podem ser objecto de inquérito parlamentar questões de interesse público referente a qualquer departamento governamental, ou qualquer organismo ou serviço do Estado, bem como qualquer acto dos respectivos titulares ou agentes. Ao invés, afigura-se não ser admissível que possa ser objecto directo de inquérito parlamentar qualquer pessoa ou organização privada. Pouco compatível com a lógica constitucional é, igualmente, a possibilidade de inquéritos da AR aos órgãos das regiões autónomas ou do poder local.”* (negrito nosso).

Também os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros³ sustentam a impossibilidade de constituição de comissões de inquérito que tenham como objeto os órgãos das Regiões Autónomas.

² In Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. II, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2010, pp. 395-396.

³ In Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pp. 610-611.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com efeito, referem estes autores que *“Os inquéritos inserem-se na actividade informativa ou cognoscitiva do Parlamento e na sua função geral de vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e de apreciar os actos do Governo e da Administração (...). Podendo ter por objecto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício da competência da Assembleia (artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 5/93), têm implicações, primeiro que tudo, no âmbito do Governo, responsável politicamente perante ela (...). Não têm, no entanto, de ficar aí circunscritos: podem dirigir-se à actuação de qualquer ramos e órgão da Administração, salvo os das regiões autónomas.”* (negrito nosso).

Neste contexto, cremos estar completamente arredada do quadro jurídico-constitucional a possibilidade de a Assembleia da República constituir comissões parlamentares de inquérito cujo objecto incida sobre actos do Governo Regional ou da Administração das Regiões Autónomas.

Daí que as parcerias público-privadas das Regiões Autónomas nunca poderiam ser objecto de uma comissão de inquérito constituída no âmbito da Assembleia da República, sob pena de inconstitucionalidade, nomeadamente por violação dos artigos 231º, n.º 3, e 232, n.º 4, da CRP.

Apenas as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas têm competência para criar comissões parlamentares de inquérito sobre as parcerias público-privadas da respectiva Região Autónoma.

Refira-se, aliás, que se encontra presentemente constituída, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a Comissão de Inquérito sobre os Contratos Relativos às Parcerias Público-Privadas Via Litoral e Via Expresso, que é a sede própria para apreciar o assunto.

Assim, e em resposta ao requerimento do PSD, conclui-se que as PPP's rodoviárias das Regiões Autónomas não só não cabem no objecto da CPI, como nunca poderiam ser, pelas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

razões constitucionais supra referidas, apreciadas no âmbito de uma CPI constituída no seio da Assembleia da República.

Esta última conclusão é, aliás, de certa forma partilhada no requerimento do PS quando este refere: *“Não queremos substituir-nos de forma alguma às Assembleias Legislativas Regionais no seu poder de fiscalização dos actos dos respectivos Governos, nem tão pouco queremos apreciar em concreto os actos próprios dos Governos Regionais”*. Ora, isto é demonstrativo de que o requerimento do PS parte, desde logo, do pressuposto de que a Assembleia da República não pode, por respeito das autonomias regionais, constituir comissões de inquérito a actos dos Governos Regionais.

Por isso é que a tónica do requerimento do PS vai antes no sentido de se apurar se é possível à CPI *“ apreciar o impacto financeiro para o Estado da contratualização, renegociações e gestão de todas as parcerias público-privadas celebradas pelas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores”*.

Considera o PS que *“esta lógica de concretização e alargamento progressivo dos poderes regionais, através de um cada vez maior âmbito de actuação regional, não poderá certamente servir para impedir que a Assembleia da República tenha conhecimento do impacto financeiro que a celebração de parcerias públicas-privadas, no âmbito dos poderes próprios das Regiões Autónomas, tem nas contas do Estado”* (cfr. requerimento do PS).

De facto, a Assembleia da República tem toda a legitimidade para apreciar as contas do Estado, o que advém, desde logo, do disposto no artigo 107º da CRP que estabelece a competência da Assembleia da República para, precedendo parecer do Tribunal de Contas, apreciar e aprovar a Conta Geral do Estado.

Importa, todavia, esclarecer que não compete à Assembleia da República apreciar as contas das Regiões Autónomas, pois, nos termos do disposto no artigo 232º, n.º 1, da CRP, *“É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa da região autónoma... a aprovação... das*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

contas da região”. Com efeito, só as Regiões Autónomas detêm o poder de “*Aprovar... as contas da região*” (cfr. artigo 227º, n.º 1 alínea p), da CRP), o que se encontra definido nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas (cfr. artigo 38º, alínea b), do Estatuto da Madeira e artigo 42º, n.º 1 alínea b), do Estatuto dos Açores), cabendo ao Tribunal de Contas “*Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira*” (cfr. artigo 214º, n.º 1 alínea b) da CRP).

Como bem referem os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros⁴, em anotação ao artigo 227º da Lei Fundamental, “*A autonomia de contas surge como uma consequência da autonomia orçamental, implicando um processo especial de elaboração do parecer do Tribunal de Contas, também ele separado do parecer sobre a conta geral do Estado e aprovado por um colectivo que reúne o Presidente do Tribunal e os juízes das duas secções*”.

Portanto, a Assembleia da República não pode exercer qualquer função de fiscalização sobre as contas das Regiões Autónomas, uma vez que tal matéria se insere no âmbito da autonomia regional. A Assembleia da República apenas exercer fiscalização em relação às contas do Estado.

Estabelece o artigo 68º da Lei de Enquadramento Orçamental:

“Artigo 68º

Informação a prestar pelos municípios e Regiões Autónomas

Com o objectivo de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os municípios e as Regiões Autónomas devem remeter ao Ministério das Finanças, nos termos e com a periodicidade a definir no decreto-lei de execução orçamental, os seguintes elementos:

- a) Orçamentos, contas trimestrais e contas anuais;*
- b) Informação sobre a dívida contraída e sobre os activos expressos em títulos da dívida pública.”*

⁴ *In Ob. Cit.*, tomo III, p. 330.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por sua vez, o artigo 68º do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de Fevereiro (Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2012) estabelece:

“Artigo 68º

Informação a prestar pelas Regiões Autónomas

1 – As Regiões Autónomas prestam à DGO, nos termos definidos por esta, a seguinte informação:

- a) A prevista no artigo 64º;*
- b) A relativa à execução orçamental mensal até ao dia 15 do mês seguinte a que se reporta;*
- c) A informação prevista nos artigos 15º e 16º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (LFR), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 20 de março, e 2/2010, de 16 de junho;*
- d) A informação relativa às entidades reclassificadas nos termos do n.º 5 do artigo 2º da Lei de Enquadramento Orçamental até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta;*
- e) A informação necessária à aferição do cumprimento do limite de endividamento das Regiões Autónomas, nos termos previstos no artigo 35º da LFR, até ao final do mês seguinte a que se reporta;*
- f) A informação prevista no n.º 5 do artigo 45º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta.*

2 - As Regiões Autónomas prestam, ainda, a informação de carácter financeiro que seja solicitada pela DGO, necessária à análise do impacto das contas das administrações regionais no saldo das Administrações Públicas”.

Ou seja, as Regiões Autónomas têm o dever de prestar informação relativamente às suas contas ao Ministério das Finanças, concretamente à Direcção-Geral do Orçamento, para efeitos de consolidação nas contas do Estado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ora, como a Assembleia da República pode fiscalizar as contas do Estado, cremos ser inequívoco que, ao abrigo dessa competência, pode avaliar o impacto financeiro das PPP's regionais nessas contas.

Todavia, essa avaliação jamais poderá implicar que a Assembleia da República questione directamente os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas. Com efeito, todo e qualquer pedido de informação que a Assembleia da República faça sobre essa matéria terá necessariamente de ter como interlocutor único o Governo, concretamente o Ministério das Finanças, e nunca os órgãos regionais, sob pena de violação do princípio da autonomia regional.

Deve ser, pois, o Governo (e nunca os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas) a fornecer à Assembleia da República a informação pertinente para avaliar o impacto financeiro das PPP's regionais nas contas do Estado.

Conclui-se, portanto, que a Assembleia da República pode apreciar o impacto financeiro para o Estado da contratualização, renegociação e gestão de todas as PPP's celebradas pelas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, desde que essa apreciação incida exclusivamente sobre as contas do Estado e tenha como único alvo da fiscalização o Governo.

Mas a questão colocada no requerimento do PS visa apurar se a Comissão Parlamentar de Inquérito à Contratualização, Renegociação e Gestão de todas as Parcerias Público-Privadas do Sector Rodoviário e Ferroviário pode exercer essa competência.

Ora, a resposta a essa pergunta não pode deixar de ser negativa, pois, como supra se demonstrou, tal situação escapa ao objecto da CPI que se cinge às PPP's celebradas entre o Estado e as concessionárias.

Com efeito, o objecto da CPI não comporta a avaliação do impacto financeiro para o Estado da contratualização, renegociação e gestão de todas as PPP's celebradas pelas Regiões



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Autónomas da Madeira e dos Açores. Daí que, independentemente da questão de saber se o podia fazer, ou não, a verdade é que isso não foi vertido na Resolução da Assembleia da República n.º 55/2012, de 24 de Abril.

Daí que, em cumprimento do deliberado na Resolução da Assembleia da República n.º 55/2012, de 24 de Abril, esta matéria em particular não possa ser tratada no âmbito da CPI, entidade sindicante, por imperativo constitucional, do Governo da República.

III - Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que o objecto da Comissão Parlamentar de Inquérito à Contratualização, Renegociação e Gestão de todas as Parcerias Público-Privadas do Sector Rodoviário e Ferroviário, vertido na Resolução da Assembleia da República n.º 55/2012, de 24 de Abril, não abrange as parcerias público-privadas celebradas pelas Regiões Autónomas (apenas as parcerias público-privadas celebradas pelo Estado);
- b) Que o nosso ordenamento jurídico-constitucional não permite que a Assembleia da República possa realizar inquéritos parlamentares às parcerias público-privadas celebradas pelas Regiões Autónomas. Só as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas têm competência para tal;
- c) Que a Assembleia da República pode avaliar o impacto financeiro para o Estado das parcerias público-privadas celebradas pelas Regiões Autónomas, desde que essa apreciação incida exclusivamente sobre as contas do Estado e tenha como único alvo da fiscalização o Governo da República (nunca os órgãos das Regiões Autónomas);
- d) Que, ainda assim com as condicionantes mencionadas, a competência referida no ponto antecedente pertence à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, e não à Comissão Parlamentar de Inquérito à Contratualização, Renegociação e Gestão de todas as Parcerias Público-Privadas do Sector Rodoviário e Ferroviário,

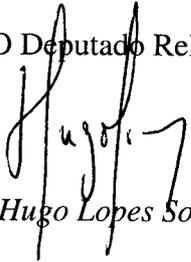


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

uma vez que tal matéria escapa ao objecto desta Comissão, tal como se encontra definido na Resolução da Assembleia da República n.º 55/2012, de 24 de Abril.

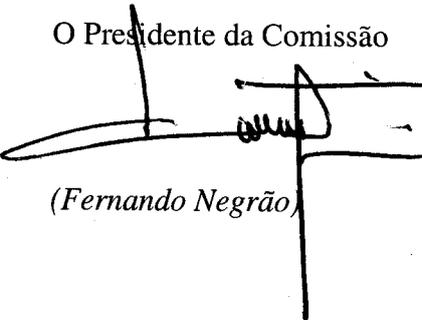
Palácio de S. Bento, 24 de Maio de 2012

O Deputado Relator



(Hugo Lopes Soares)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)